



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000369/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.735 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$547,54 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 12556.26974.170108.1.3.02-5402, em 17.01.2008, e-fls. 03-

11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$177.010,55 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 485:

Com fundamento nos artigos 1º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999; nos artigos 1º e 10 da Portaria SRF nº 01, de 2001; na IN SRF nº 600, de 2005; na IN RFB nº 900, de 2008; no inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 2010; e no Parecer do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hans Wolfglanc Lisboa, constante das fls. 481/484, que passa a integrar este Despacho Decisório; decido:

Reconhecer parcialmente o Direito ao Crédito de IRPJ, Saldo Negativo apurado no 3º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 168.469,72;

Homologar parcialmente a Compensação, considerando o Pedido do contribuinte constante do PER/DCOMP nº 12556.26974. 170108.1.3.02-5402 (fls. 03/14), cujo débito está controlado neste processo.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-40.834, de 09.05.2013, e-fls. 818-823:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INVIABILIDADE DE DEFERIR DIREITO CREDITÓRIO ACIMA DO PEDIDO PELO CONTRIBUINTE.

O direito creditório informado em PER/DCOMP consubstancia o limite do direito a ser reconhecido, não podendo a autoridade da DRFB majorá-lo, sob pena de ir além do pedido. Mesmo no caso de tratar-se de saldo negativo de IRPJ, oriundo de IRRF, considerando que o contribuinte especifica as retenções, detalhando o valor pedido, não pode a autoridade compensar eventuais glosas de fontes, por majoração de outros valores pedidos, pois, registre-se, cabe ao contribuinte detalhar o seu pedido de crédito, ficando a autoridade limitada a tal pedido como teto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 19.12.2013, e-fl. 826, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.01.2014, e-fls. 828-832, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Das Considerações Jurídicas

As informações fisco-contábeis da Recorrente e toda a documentação acostada aos autos refletem e corroboram as informações constantes do [...] PER/DCOMP. [...]

Deve-se aqui sobrelevar o valor mais alto da busca da verdade material.

No presente caso, é importante destacar que a perícia realizada pelo ilustre auditor fiscal [...], que resultou na planilha [...], afirma que o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, constante das notas fiscais apresentadas é 0,00 (zero), quando na verdade a Recorrente acostou aos autos notas fiscais onde consta a retenção, o que não foi observado pelo Fisco. [...]

Total do crédito a ser ressarcido, conforme notas fiscais anexas: R\$ 547,66.

Impõe-se, assim, o retorno dos autos à instância a quo a fim de que seja realizada nova perícia, desta feita acompanhada por assistente técnico da Recorrente, tudo em observância aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório. Alternativamente, caso esse Conselho entenda suficientemente comprovada a retenção, impõe-se o reconhecimento do crédito.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer seja provido o presente recurso, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, determinando, de conseguinte, esse E Conselho o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja realizada nova perícia, que devesse ser acompanhada por assistente técnico da Recorrente.

Alternativamente, requer seja dado provimento ao Recurso para reconhecer o direito creditório [...].

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.243, de 05.11.2020, e-fls. 854-860 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório Fiscal nº 0.276/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 866-868, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 664 e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$8.540,83 (R\$177.010,55 – R\$168.469,72) referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784,

de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Consta no Relatório Fiscal nº 0.276/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 866-868, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

6. Refizemos todo o trabalho de análise das notas fiscais originalmente apresentadas pela contribuinte com o objetivo de levantar o direito creditório requerido em PerDcomp, suportado pelo destaque em nota fiscal do imposto de renda retido. O resultado alcançado não divergiu dos levantamentos anteriores realizados pela unidade de origem, a princípio, mantendo o direito reconhecido no montante de R\$ 168.469,72.

7. Fazendo um comparativo entre os valores do imposto de renda retido na fonte informados no PerDcomp e os que estão destacados nas notas fiscais originalmente apresentadas, é possível montar um quadro do qual colamos abaixo extrato contendo apenas os registros, por cliente, com valores divergentes e que foram indeferidos. Tais divergências, somadas, alcançaram o valor ora discutido de R\$ 8.540,83. [...]

9. Pois bem, atualizamos o quadro comparativo do parágrafo sete incluindo os valores contidos nas notas fiscais relacionadas acima. Encontramos que, de fato, algumas glosas iniciais ficam afastadas com o registro dos valores retidos contidos nas novas notas apresentadas, casos dos clientes SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. e SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIPERTENSAO, para os quais os valores indeferidos passam a zero.

10. No entanto, temos casos em que as novas notas não conseguiram justificar totalmente o valor requerido, reduzindo a glosa, mas não a liquidando, e casos para os quais não foram apresentadas novas provas, permanecendo a glosa intacta. [...]

12. Assim, considerando as notas fiscais apresentadas como fato novo ao processo, com o aproveitamento das retenções ora comprovadas, o montante de R\$ 547,54, pode ser reconhecido da parte ainda em lide do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2007, apurado em acréscimo ao valor já reconhecido anteriormente.

13. Dessa forma, fica o crédito apontado na PerDcomp em questão limitado a R\$ 169.017,26, restando ainda sem comprovação, do valor total requerido (R\$ 177.010,55), retenções em monta de R\$ 7.993,29 conforme demonstrado no quadro do parágrafo onze.

14. Por fim, é importante ressaltar que a análise é realizada sobre o crédito requerido na PerDcomp. O aproveitamento de créditos não apontados pelo contribuinte nesta PerDcomp deve ser feito em outros pedidos, limitado ao valor do saldo negativo informado em DIPJ.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente estão comprovadas em parte. As informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas em parte, pois foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, se confirma em parte a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$547,54 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$547,54 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva